



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 143/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0029381/2023-82

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JOSE LUIZ COSTA MONTEIRO	CPF/CNPJ: 560.484.596-53
Endereço: RUA TÓQUIO, LOTE 15	Bairro: QUADRA 1
Município: GUAXUPÉ	UF: MG
CEP: 37800-000	
Telefone:	E-mail:

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
CEP:	
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: LOTE 15	Área Total (ha): 0,201
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15.846 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: GUAXUPÉ	Município/UF: GUAXUPÉ
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): NÃO SE APLICA - IMÓVEL URBANO	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,089	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/08/2023

Data da vistoria: 30/10/2023

Data de solicitação de informações complementares: 27/11/2023

Data do recebimento de informações complementares: 27/12/2023

Data de emissão do parecer técnico: 28/12/2023

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, numa área com rendimento lenhoso esperado de 12,82 de m³ de madeira, em 0,089 ha de terreno em loteamento em área urbana no município de Guaxupé para uso alternativo do solo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade trata-se de um terreno urbano matrícula 15.846 do CRI de Guaxupé, localizado na quadra "R", lote 15, do condomínio Chácara Portal dos Nobres, de 30 m de testada para a Rua Roma, com área de 0,21 ha.

O terreno está localizado no Loteamento denominado "Portal dos Nobres" em perímetro urbano e registrado na matrícula 15.846 do CRI de Guaxupé em averbação na data de 31 de outubro de 1991, portanto anterior à lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

A propriedade está em nome do Sr. José Luis Costa Monteiro, não possui edificações e está coberta por Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração.

O Município de Guaxupé-MG possui 23,89 % de remanescente de cobertura florestal nativa em toda extensão do município, encontra-se na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do entorno do reservatório de Furnas (UPGRH GD-3) e Afluentes dos rios Mogi-Guaçu e Pardo (UPGRH GD6), sendo que a área de intervenção está situada no GD6.

A área em questão está inserida no Bioma Mata Atlântica e, segundo o ZEE-MG, em área de vulnerabilidade natural muito baixa e baixa prioridade de conservação.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Por se tratar de área urbana a propriedade está dispensada de realizar o Cadastro Ambiental Rural e/ou possuir Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida uma intervenção para supressão de vegetação nativa com destoca para construção de edificação residencial em 0,089 ha, ou seja, menos de 50% da área do terreno de 0,21 ha que estão

cobertos por Floresta Estacional Semidecidual.

A supressão ocorreria somente na metade lateral na direção nordeste do terreno levando em consideração a testada do lote na Rua Roma.

Segundo estudos e censo apresentados foram levantados 08 árvores para supressão, identificadas como 01 Capixingui (Croton Floribundos), 04 Monjoleiro (Acacia olyphyla), 01 Bico de pato (Machaerium nycititans), 01 Jerivá (Syagrus romanzoffiana) e 01 Jacarandá-mimoso (Jacaranda mimosifolia).

Através dos estudos e inventário da área apurou-se uma densidade de 89,88 un/ha, estratificação de dossel e sub-bosque com altura entre 5 a 12 metros com apenas um indivíduo ultrapassando essa altura e média de 11,10 m, DAP médio de 31,50 sendo maior que 20 cm, alta frequência de espécies pioneiras (87,50%), predominância de espécies arbóreas, média frequência de cipós, serrapilheira fina e pouco decomposta e trepadeiras herbáceas ou lenhosas.

Para o projeto em questão está sendo requerido autorização para supressão de 0,089 ha (49,91%) de vegetação do total de 0,1783 ha (100%) restando um remanescente de 0,0893 ha (50,09%) a ser preservada atendendo com sobra aos art. 56 do decreto 47.749/2019.

Como resultado do censo florestal o responsável técnico classificou a cobertura vegetal como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração conforme a Resolução Conama 392.

Segundo levantamento apresentado não está sendo requerido o corte de nenhuma espécie constante na lista de árvores ameaçadas descritas na PORTARIA MMA N°148/2022.

Propõe-se a realização da intervenção em local de fácil acesso e será necessário práticas de corte específicas para área urbana por está próximo a residências e fiação elétrica.

Taxa de Expediente: *Recolhida em 08/08/2023 através do DAE n° 1401297800311 no valor de R\$ 629,61.*

Taxa florestal: *Recolhida na data de 08/08/2023 através do DAE n 1401297892062 no valor de R\$ 326,84.*

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: *23128175*

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de muito baixa vulnerabilidade natural, muito baixa prioridade de conservação para flora, e baixa prioridade de conservação para ictiofauna, anfíbios e répteis, avifauna, invertebrados e mastofauna.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam n° 217/2017 a propriedade em questão:

- Não está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;*
- Não está localizada em área de prioridade para a conservação da biodiversidade (Biodiversitas);*
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;*
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;*
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;*
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;*
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;*
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;*
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;*
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;*

No tocante às restrições da Lei da Mata Atlântica quanto à supressão de vegetação em estágios médio de

vegetação entende-se que não há restrições quanto aos Art. 11 e Art. 25 da Lei 11.428 de 2006 pelos motivos a seguir:

A área requerida não está inserida em corredor ecológico, entorno de unidades de conservação, proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão, e não possui excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

No levantamento da área requerida como intervenção ambiental não foi identificado nenhuma espécie constante na Portaria MMA N° 148/2022 ou de proteção específica.

Não está sendo requerido a supressão de nenhum remanescente de vegetação em estágio inicial de regeneração, mesmo assim, segundo o Atlas Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, o estado de Minas Gerais possui remanescente do Bioma Mata Atlântica em torno de 11,6% de seu território, não se aplicando o disposto no Art. 25 da Lei 11.428 de 2006.

Segundo a EMBRAPA em publicação datada de 2015, a propriedade está inserida em mancha urbana, conforme dados do IDE;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A propriedade está inserida em loteamento aprovado e registrado na matrícula 15.965 do CRI de Guaxupé em averbação na data de 31 de outubro de 1991.

Portanto, segundo a Deliberação Normativa COPAM n° 156/2010, em seu art. 1º, é dispensado do licenciamento por ter seu parcelamento de solo comprovadamente aprovado e registrado, nos termos da Lei Federal n° 6.766/1979.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no dia 04 de Outubro de 2023, na companhia do Engenheiro Agrônomo Roberto Vira de Souza, responsável técnico do processo.

No local foram levantados os dados hipsométricos e constatado que os dados em campo estão coerentes com os dados apresentados.

A área do terreno é plana, sem edificações, com residência construída no lote ao lado direito, área em mata no lote ao lado esquerdo e área rural ao fundo do lote.

A área faz parte de fragmento maior que apresenta características de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, degradada por ações antrópicas, além do efeito de borda.

O local não é considerado Área de Preservação Permanente e não está demarcado como área verde do condomínio.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana

- Solo: Latossolo Vermelho Amarelo

- Hidrografia: Não existem mananciais hídricos no local. A propriedade encontra-se na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Afluentes dos rios Mogi-Guaçu e Pardo (UPGRH GD6)

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Floresta semidecidual em estágio médio de regeneração.

- Fauna: Não houve apresentação de estudos de Fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo a lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em seu Art.30, nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (Trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no

Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis.

Portanto a área requerida de 0,089 ha está dentro dos 70% da área do imóvel, coberto por Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração não sendo possível outro local para a intervenção e edificação no terreno.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Para aprovação do requerimento de corte de vegetação inserida no Bioma Mata Atlântica, estágio médio de Regeneração faz-se necessário, neste caso, adoção de medida compensatória mediante a preservação de em dobro da dimensão da área de corte, de acordo com Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Foi apresentada inicialmente uma proposta de Compensação Florestal que não se coaduna com a legislação vigente, razão pela qual foi solicitada adequação através de Ofício de Informação Complementar.

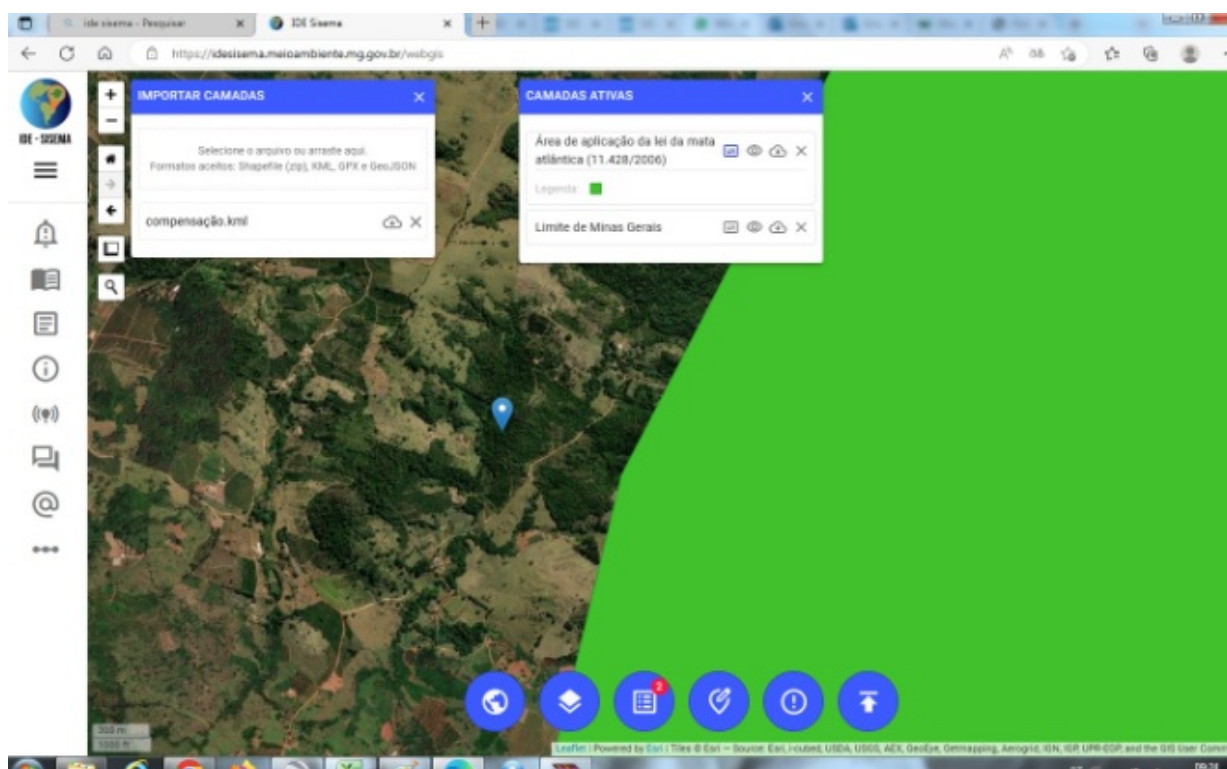
Foi informado complementarmente a proposta de Compensação da lei da Mata Atlântica utilizando uma área florestal.

Posteriormente, em atendimento ao ofício de Informação Complementar foi apresentada uma segunda proposta.

A solicitação de informação Complementar teve foco específico na questão da Compensação Florestal estipulada na Lei 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica). No atendimento do pedido de IC foi apresentada uma proposta de utilização, na forma de servidão, de uma área florestal situada no imóvel denominado Fazenda Floresta, situada no município de Monte Santo de Minas-MG.

Na resposta deixaram de ser apresentados tanto o Requerimento para Formalização de Proposta De Compensação Florestal, quanto o arquivo da poligonal da área (shapefile).

Mediante lançamento de coordenadas, conforme consulta a camada referente ao Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), no portal IDE-Sisema, restou comprovado que a propriedade está localizada fora do Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica, e inserida no Bioma Cerrado, conforme imagem abaixo:



Desta maneira, a proposta apresentada de compensação foi reprovada por não atender ao disposto no Art. 17 da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), por não estar nos limites do mesmo Bioma da área

suprimida.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se Aplica

6. CONTROLE PROCESSUAL

Relatório

Foi requerida por JOSE LUIZ COSTA MONTEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 560.484.596-53, a autorização para *supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo* em área de 0,089ha junto à propriedade denominada “LOTE 15”, localizada no Município e Comarca de Guaxupé/MG, matriculada junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 15.846 Livro: 2 Folha: 1

Trata-se de imóvel urbano, dispensando a inscrição da propriedade no SICAR.

Foi observada a quitação das taxas de expediente e taxa florestal.

Empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

Análise

O Analista Ambiental descreve no item 5 deste Parecer, de forma detalhada, a insuficiência técnica dos estudos necessários, o que compromete a análise do processo.

Diante da análise técnica apresentada, verificamos uma série de elementos relevantes para a avaliação jurídica do requerimento de corte de vegetação inserida no Bioma Mata Atlântica, estágio médio de regeneração. O cerne dessa avaliação encontra-se na conformidade com a Lei Federal nº 11.428/2006, que estabelece requisitos específicos para tal procedimento.

Inicialmente, a legislação impõe a necessidade de adoção de medida compensatória para a aprovação do requerimento em questão. Essa medida, como delineada na análise técnica, deve consistir na preservação de uma área em dobro da dimensão da área de corte, conforme preceitua o artigo correspondente da Lei.

Destaca-se que a proposta inicial de Compensação Florestal foi considerada incompatível com as disposições legais vigentes, resultando na solicitação de adequação por meio de Ofício de Informação Complementar. O processo revelou, ainda, que a proposta apresentada não continha documentos essenciais, como o Requerimento para Formalização de Proposta de Compensação Florestal e o arquivo da poligonal da área.

No que tange à proposta de compensação utilizando uma área florestal na Fazenda Floresta, localizada no município de Monte Santo de Minas-MG, observou-se, através de coordenação geográfica, que a propriedade está situada fora dos limites do Bioma Mata Atlântica, inserindo-se, na verdade, no Bioma Cerrado. Essa constatação resultou na reprovação da proposta, fundamentada no Art. 17 da Lei nº 11.428/2006, que exige a compensação dentro dos limites do mesmo Bioma da área suprimida.

Diante desse contexto, torna-se evidente que a proposta de compensação florestal não atendeu aos requisitos legais impostos pela Lei da Mata Atlântica. A ausência de documentos essenciais, aliada à inadequação da área proposta para compensação, culminou na reprovação do plano apresentado.

Neste diapasão, o Decreto Estadual nº 47.383/18, em seu art. 23, que assim preceitua:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação

justificada por igual período, por uma única vez.

Não obstante o gestor do processo ter proporcionado duas chances oferecidas ao requerente para adequar o processo, só restou ao gestor aplicação do Decreto Estadual nº 47.479/19, em seu art. 19, §2º, o qual ordena o arquivamento do processo nos casos de descumprimento de solicitações de informações complementares do órgão ambiental, senão vejamos:

Art. 19. (...)

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

(...)

Da mesma forma, o art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/18, assim dispõe:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

(...)

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Conclusão

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida, por não atender os requisitos legais impostos pela Lei da Mata Atlântica e pela ausência de documentos essenciais, aliada à inadequação da área proposta para compensação, não atendendo aos ofícios de informação complementar encaminhados.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto ficou claro que não houve o fiel atendimento ao Ofício de Informação Complementar, assim como a legislação vigente, estando a proposta de Compensação em outro município e fora área de aplicação da Lei da Mata Atlântica conforme o mapa, razão pela qual se torna impossível a emissão de Parecer Favorável ao pleito em questão.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: *Não Aplica*

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juvenal Nogueira Marques

MASP: 1020912-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, Servidor (a) Público (a), em 02/01/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juvenal Nogueira Marques, Gerente**, em 03/01/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79619154** e o código CRC **9CD0AE61**.

Referência: Processo nº 2100.01.0029381/2023-82

SEI nº 79619154